



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094643-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RICARDO AUGUSTO LEITE DA SILVA, Impetrantes ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ e GISLAINE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021258
HABEAS CORPUS: 2094643-42.2025.8.26.0000
IMPETRANTES: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ
GISLAINE DE OLIVEIRA
PACIENTE: RICARDO AUGUSTO LEITE DA SILVA
COMARCA: SÃO PAULO — 32ª VARA CRIMINAL

(autos de origem: 1526911-33.2024.8.26.0228)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA AO AZO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGADO QUE FOI O APELO EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença penal condenatória que manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar. Decisão que bem se sustenta. Prisão em flagrante que foi convertida em preventiva, e manteve-se durante a persecução penal. Superveniência de condenação criminal, pela qual imposta as penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. Persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, agora reforçados pelo julgamento de mérito, proferido após regular instrução penal e amplo contraditório. 3. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente que evidencia o risco que a sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 4. Preventiva decretada com observância da sistemática processual vigente, pelo que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência 5. **Denegada a ordem.**

Os ilustres advogados ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ e GISLAINE DE OLIVEIRA impetram o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **RICARDO AUGUSTO LEITE DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM^a JUÍZA DE DIREITO DA 32^a VARA CRIMINAL DA CAPITAL, que manteve a prisão preventiva e negou ao paciente o direito de apelar em liberdade nos autos de nº 1526911-33.2024.8.26.0228, em que ele foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteiam, liminarmente e ao final, que seja resguardado o direito do paciente de apelar em liberdade. Alegam, inicialmente, que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, uma vez que se baseou unicamente em ilações e presunções da autoridade ora apontada como coatora. Sustentam que a manutenção da prisão cautelar exige a indicação objetiva de fatos que justifiquem a necessidade da medida, o que não ocorre no presente caso. Afirmam, ainda, que a prisão não pode ser efeito automático da sentença condenatória e que a decisão judicial não pode ser desprovida de fundamentação. Destacam que não há qualquer referência a fatos que demonstrem a necessidade da custódia antecipada, caracterizando, assim, uma violação à liberdade individual. Invocam o princípio da presunção de inocência e argumentam que a prisão deve ser uma medida excepcional. Por fim,

asseveram que há a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme preceitua o artigo 319 do Código de Processo Penal. (fls. 1/22).

A liminar foi indeferida e os informes dispensados (fls. 163/166). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 172/175).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia **13.11.2024** (fl. 1, de agora em diante sempre dos autos de origem) e, em sede da audiência de custódia, a segregação flagrancial foi convertida em preventiva, para resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal. (fls. 40/44).

Foi denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia **12.11.2024**, na Rua Francisco Alves nº 69, São Paulo/SP, possuía e tinha em depósito, para fins de tráfico, 16.700 gramas de cocaína, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Denúncia às fls. 84/87).

A denúncia foi recebida em **25.11.2024**

e, no mesmo ato, designada audiência de instrução e julgamento para o dia **20.01.2025**. (fls. 120/121)

Em sede de audiência, sobreveio respeitável sentença penal condenatória que julgou procedente a pretensão punitiva, com condenação do paciente às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa, por incursão na conduta delitiva descrita no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. A prisão preventiva do paciente foi mantida, denegado o direito de recorrer em liberdade (fls. 280/297).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na manutenção da prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 280/297), está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas, notadamente, o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

A propósito, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), é necessária.

Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria e os crimes porque condenadas têm penas cominadas em abstrato compatíveis com a cautelar extrema.

Assim, presentes a materialidade do delito imposto e, a esta altura, a condenação do paciente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em regime fechado, persistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, agora já efetivado o contraditório e considerando que ele já respondeu ao processo preso, não se evidencia qualquer ilegalidade, como sobredito, também da respeitável decisão que determinou que aguarde recolhido o julgamento do recurso.

Aliás, seria um contrassenso se, inalterada a situação fática do paciente e subsistindo os fundamentos que legitimaram a decretação da prisão cautelar, fosse determinada a sua soltura após ser prolatada a r. sentença condenatória, quando então se operou o juízo de culpabilidade positivo em sede de cognição exauriente.

Confira-se, a propósito, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO
MAJORADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA
PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E
DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO*

AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada.” (HC 138120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016)

Bem fundamentada a persistência dos fundamentos da cautelar extrema pela MM^a. Juíza *a quo*, na respeitável sentença condenatória:

“O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado consoante prevê a alínea “a”, do §2º, do art. 33, do CP. Indefiro o direito ao apelo em liberdade porquanto subsistentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar preventiva. A garantia da ordem pública estaria ameaçada caso o réu retornasse tão brevemente ao meio social após haver se dedicado ao

crime organizado. Ademais, a medida é imprescindível à aplicação da lei penal, possibilitando-se o cabal cumprimento desta sentença.” (fls. 280/297)

Ademais, ante a gravidade do delito imputado ao paciente, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. VALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas. Precedentes. II – A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida são fundamentos idôneos para a imposição de regime mais gravoso. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 193837 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO SOMENTE NA EVENTUAL CONDENAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga, tratando-se de aproximadamente 2kg de cocaína, de maneira a afastar constrangimento ilegal. 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 186.660/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta

Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

E ainda, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada, não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822). Em suma, o princípio constitucional da presunção de inocência não desautoriza a imposição das diversas prisões processuais, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos legais (CPP, art. 312, caput), a fim de resguardar a efetividade da investigação criminal ou do processo penal ou, ainda, tutelar o meio social.

Dessa forma, não houve violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, como bem preleciona o festejado professor Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª ed., pág. 409), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (Art. 5º, LXI)” (RT 686/388). De igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor julgamentos do Supremo Tribunal Federal (RT 697/386).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora